



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.605 - RS (2012/0239228-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE FIXAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COBRANÇA DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – NOTIFICAÇÃO IRREGULAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

1. É nula a notificação fiscal que não indica o prazo para impugnação, acarretando a nulidade do lançamento do crédito tributário. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.605 - RS (2012/0239228-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE FIXAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 99/103), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. AUTOLANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA.

1. A Taxa de Fiscalização Ambiental - TCFA é tributo sujeito a lançamento por homologação, cabendo ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se a posterior homologação do IBAMA no prazo de 5 anos. 2. A notificação do sujeito passivo deve mencionar o prazo para apresentar impugnação em face da cobrança, pois trata-se de requisito essencial para o lançamento, nos termos do art. 11, II, parte final, do Decreto 70.235/72. 3. Como é direito do contribuinte apresentar defesa e instaurar o contraditório no âmbito da administração, a falta de indicação do prazo para a defesa invalida juridicamente a notificação.

(fl. 103)

Alega a parte recorrente (fls. 107/109), em síntese, violação ao art. 11, II, do Decreto 70.235/72, defendendo em síntese, que não é obrigatória a notificação do devedor com prazo para impugnação. "A norma é bastante clara ao prever que a notificação será expedida e conterá obrigatoriamente "o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação" (fl. 108).

Sustenta que "constando da notificação o prazo para pagamento, estará o devedor autorizado a impugnar o lançamento dentro do mesmo prazo."

Argumenta que "É nítido que o legislador exigiu do órgão tributário a definição de um prazo e a notificação do devedor em relação ao mesmo. Mas não há no texto legal a exigência de que o devedor deve ser notificado para pagar e impugnar. Não, a norma é clara ao prever o valor do crédito e o prazo para recolher ou impugnar." (fl. 108).

Requer o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

114). Sem contrarrazões (fl. 112), subiram os autos admitido o especial na origem (fl.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.605 - RS (2012/0239228-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE FIXAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): – A controvérsia constante do autos refere-se à validade da notificação para fins de constituição do crédito tributário.

Na origem trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de INDÚSTRIA DE FIXAÇÃO SANTA CATARINA LTDA visando a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

A sentença julgou extinto o processo com julgamento de mérito em face do reconhecimento de ofício da decadência do crédito tributário, sob o entendimento de que a notificação trazida com o processo administrativo não foi apta para constituir o crédito tributário, pois ausente a indicação do prazo para apresentação de defesa ou recurso. E, quanto aos demais créditos não atingidos pela decadência, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de regular constituição do crédito tributário.

O Tribunal local negou provimento à apelação, confirmando a sentença por entender que a notificação realizada não foi válida para fins de constituição do crédito tributário, pois nos termos do disposto no art. 11 do Decreto 70.235/72, a notificação do lançamento deve conter o valor do crédito e o prazo para recolhimento ou impugnação.

Para análise da questão, transcrevo o teor do art. 11 do Decreto 70.235/72 que trata do processo administrativo fiscal.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do respectivo dispositivo legal, verifica-se a exigência de indicação, na notificação do lançamento, **da indicação do prazo para a impugnação**, o que se compatibiliza com os princípios do contraditório e a da ampla defesa.

Inviável a interpretação invocada pelo recorrente no sentido de que a indicação do prazo para o pagamento atenderia a exigência da indicação do prazo para a impugnação, uma vez que esta última tem por objetivo a proteção do direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa e, aquela mero prazo para pagamento, que não sendo respeitado autoriza a inscrição em dívida ativa.

O tema não é novo nesta Corte, tendo a jurisprudência consolidado o entendimento de que a Taxa de Fiscalização Ambiental - TCFA possui natureza jurídica de tributo e, por isso, sua inscrição em dívida ativa deve submeter-se ao regime do processo administrativo fiscal, o qual determina que a notificação indique o prazo para impugnação, a teor do que dispõe o art. 11, inc. II, do Decreto 70.235/72.

Com isso, a não observância dessa regra constitui ofensa ao princípio da ampla defesa e, por conseguinte, acarreta a nulidade da CDA e a insubsistência da execução fiscal ante a nulidade do lançamento.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA.

1. A cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) submete-se ao prévio procedimento administrativo fiscal, que contempla exigências para a constituição do crédito tributário.

2. Ausente na notificação de lançamento o prazo para a apresentação de defesa administrativa, requisito previsto no art. 11, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, é nula a respectiva cobrança.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1352234/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇO METROLÓGICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

- A regularidade do lançamento tributário é uma garantia do contribuinte e constitui condição de eficácia do ato praticado pela administração, figurando, em verdade, como pressuposto para a exigibilidade do crédito.

- Notificação que não traz prazo para impugnação mostra-se irregular e viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, acarretando a nulidade do lançamento do crédito tributário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222716/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.

2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.

3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008).

4. É que segundo doutrina abalizada: "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência...". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que: "Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário" (fl. 16).

4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus", nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos.

6. In casu, "o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo", conforme fundamentou o tribunal de origem.

7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007.

8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 1073494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010.)

E, ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 1369741, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação 04/06/2013; REsp1282606, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação16/05/2013; e, REsp 1362012, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Data da Publicação 03/04/2013.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0239228-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.605 / RS

Números Origem: 50010473920104047205 SC-50010473920104047205

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE FIXAÇÃO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.